



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 124/2005**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 19/01/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002052/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302974**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MISIA CAMPOS DA SILVA CONFECÇÕES**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – ANÁLISE DA CONTA FINANCEIRA E CONTA CAIXA CONJUTAMENTE - IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovada a não ocorrência do ilícito fiscal "Omissão de Vendas" apontado na peça basilar. Confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa MISIA CAMPOS DA SILVA CONFECÇÕES, doravante denominada de autuada, deixou de apresentar documento fiscal referente a vendas de mercadorias no valor de R\$ 11.650,19 (onze mil seiscentos e cinquenta reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 1998.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, caput, 169 e 174 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Aviso de Recebimento do Auto de Infração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/11.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/14, resultou na improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 710/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 22/23, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a Improcedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 24.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1998, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 11.650,19 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais e dezenove centavos).

A autoridade administrativa realizou uma análise fiscal, na qual, conforme o demonstrativo apresentado, encontravam-se informações tanto da Conta Mercadoria (resultado econômico) quanto da Conta Caixa (resultado financeiro). Desta forma, deparamo-nos com um misto de apuração.

De certo, a legislação tributária estadual, no art. 827, § 8º do Decreto nº 24.569/97, admite que o levantamento fiscal seja realizado pelo demonstrativo de conta mercadoria ou através de conta caixa, ressalvando a autonomia de cada uma delas.

Logo, no presente processo, constata-se um equívoco cometido pelo agente fiscal, quando mistura as apurações de resultados nas operações realizadas pelo contribuinte, onde aponta um lucro bruto de 20% (vinte por cento), fazendo parte de sua análise os estoques inicial e final do período, assim como também as despesas.

Nesse tocante, a legislação é bastante clara ao citar a autonomia dos métodos de apuração do movimento real tributário, tendo a autoridade estadual que optar, ao executar os trabalhos de fiscalização, por somente uma das formas previstas na legislação, seja esta por contagem de estoque, conta financeira, caixa, conta mercadoria, dentre outras.

Por estas razões, resta provado que não ocorreu a infração alegada no Auto de Infração ora sob análise, pois o demonstrativo apresentado pelo agente fiscal utilizou inadequadamente fatos contábeis distintos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

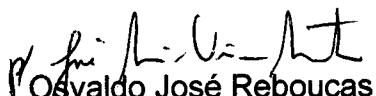
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MISIA CAMPOS DA SILVA CONFECÇÕES**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de fevereiro de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplandê Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Fertulino  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO